

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 404/2022.

Interessado: Vereador Brisa Bracchi.

Assunto: "Institui a criação do projeto "Redescobrindo o Centro Histórico", visando a preservação patrimonial da identidade sociocultural da Cidade do Natal e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA BRISA BRACCHI** que dispõe instituir a criação do projeto "Redescobrindo o Centro Histórico", visando a preservação patrimonial da identidade sociocultural da Cidade do Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fôr encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Brisa Bracchi
1

Camila Araújo
1

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 404/2022, tem como objetivo instituir a criação do projeto “Redescobrindo o Centro Histórico”, visando a preservação patrimonial da identidade sociocultural da Cidade do Natal e dá outras providências.

Sua iniciativa se dá pela necessidade de promover a preservação patrimonial através do conhecimento e valorização do Centro Histórico, colocando-o como ponto central no debate de valorização da cidade, da história e da cultura.

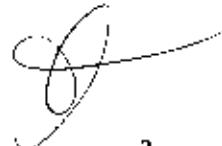
Com o intuito de potencializar o alcance desse apoio, o projeto de lei surge como ferramenta capaz de despertar o interesse da sociedade para com as práticas relacionadas à cultura e a importância de atividades que visem a preservação patrimonial a ser trabalhada na perspectiva educacional, pois através dela os processos educativos tem como foco o patrimônio material e imaterial, usufruindo assim de referências históricas e culturais em todas as suas manifestações.

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada, dia 12 de setembro de 2022, a existência da **Lei Ordinária nº 7.230/2021**, de autoria da Vereadora Divaneide Basílio, que “Institui a Semana Municipal da Consciência do Patrimônio Histórico Cultural Natalense e fixa outras disposições”.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Lei Ordinária não abrange a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Brisa Bracchi, conforme destacado a seguir:

LEI ORDINÁRIA 7.230/2021 –

- Realizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 25 de dezembro, data da fundação da cidade de Natal;
- Durante a realização, deverá ser dada total publicidade ao Patrimônio material e imaterial existente, assim como os inventários feitos;
- Agregação dos festejos natalinos com a semana Municipal da Consciência do Patrimônio Histórico Cultural Natalense;
- Durante a semana, deverá promover atividades relacionadas a educação patrimonial, juntamente com entidades ligadas ao setor e a sociedade civil, objetivando o debate e a importância histórico – cultural;
- Os recursos para o custeio se darão pelas rubricas próprias destinadas a Cultura e festividades de fim de ano.

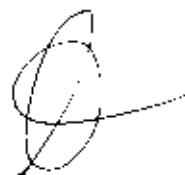


Todavia, o **PROJETO DE LEI 404/2022**, apresenta uma matéria mais ampla, bem como seus objetivos com intuito voltado a preservação patrimonial da identidade sociocultural da Cidade do Natal. Senão vejamos:

- Para efeitos da lei considera-se Centro Histórico do Município do Natal os bairros de Cidade Alta, Ribeira e Rocas;
- Objetivos da Lei: conscientização acerca da prevenção do patrimônio histórico material e imaterial; a observação da construção histórica por meio do desenvolvimento dos diversos povos do território municipal; desenvolvimento sociocultural mediante práticas que visem a valorização da cultura da própria região; valorização da busca pelo conhecimento de outras culturas; elaboração de ações objetivadas pelo interação social entre indivíduos, resultando na integração cultural; desenvolvimento do pensamento crítico sobre a responsabilidade de compartilhar deveres com a preservação;
- No seu art. 4º, §1º, §2º e §3º, apresentam: A administração Pública Municipal deve realizar anualmente um calendário de atividades a serem realizadas no Centro Histórico do Município do Natal, visando a promoção da conscientização acerca da preservação patrimonial, da cultura e da história da cidade;
- No seu art. 5º, §1, §2º e §3º, apresentam: O executivo Municipal poderá produzir modelos de atividades extracurriculares a serem realizadas no âmbito do Programa “Redescobrindo o Centro Histórico”, estimulando estudantes e professores da rede municipal de ensino quanto a importância do Centro Histórico de Natal.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica na Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I¹, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.



¹

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

1 - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 23,

III, IV e V, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

A nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, II, VII e VIII, bem como o art. 112, VIII, art. 166 e seus demais incisos, dispõe sobre:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

[...]

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VIII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

Art. 112 Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

VIII - preservar os sítios, as dunas, os manguezais, aos arrecifes, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

[...]

Art. 166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;



III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV - valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pela Vereadora **BRISA BRACCHI** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer:



Natal/RN, 29 de outubro de 2022.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.